

Pº nº 2773/2025

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SENTENÇA

Sumário:

I – Os contratos devem ser pontualmente cumpridos;

II – Acordada a cessação do contrato por mútuo acordo, cumpria à reclamada devolver ao reclamante tudo aquilo que este lhe havia pago ao abrigo do contrato que fizeram cessar.

I – Relatório

1 – O Reclamante apresentou no dia 12 de dezembro de 2025, junto do CICAP/Tribunal Arbitral de Consumo, uma reclamação contra a Reclamada, pedindo a condenação desta a restituir-lhe o montante por si pago, no valor de 3821,92 euros;

2 - A Reclamada, devidamente citada, não apresentou contestação;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, uma vez que a reclamada não compareceu na audiência arbitral;

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral é competente, foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside em apreciar o incumprimento do acordo de resolução do contrato de prestação de serviços celebrado com a reclamada e na eventual condenação desta na restituição do valor pago pelos reclamantes;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão resultam provados os seguintes factos:

- a) Em 29 de setembro de 2025 o reclamante acordou com a reclamada a mudança dos bens existentes na sua casa em Haia para uma nova casa sita na cidade do Porto; euros;
- b) Acordaram o preço de 3821, 92 euros, que o reclamante pagou à reclamada em 30 de setembro;
- c) Reclamante e a Reclamada acordaram em resolver, por mútuo acordo, o contrato que haviam celebrado;
- d) A reclamada, por e-mail de 3 de outubro de 2025, comprometeu-se a devolver ao reclamante o valor que deste havia recebido;
- e) Por e-mail datado de 7 de novembro a reclamada declarou ter de devolver ao reclamante a quantia de 3821,92 euros e a fazê-lo em duas prestações, uma até ao dia 14 de novembro e a segunda até ao dia 21 de novembro;

f) O reclamante concordou que a reclamada devolvesse a quantia por si paga nos referidos prazos;

g) A reclamada, até hoje, não devolveu ao reclamante a quantia de 3821,92 euros;

2- Dos Factos não provados:

- Não se provaram quaisquer outros factos com relevo para a boa decisão desta causa;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações do reclamante;

VI - Do Direito

Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços por meio dos quais a reclamada se comprometeu a transportar os bens móveis existentes na casa do reclamante em Haia para a sua nova casa no Porto.

Dispõe o artigo 406º do Código Civil que os contratos devem ser pontual e integralmente cumpridos. No caso, entenderam as partes fazer cessar, por acordo, o contrato que haviam concluído. Assim e tal como acordaram, deveria a reclamada ter procedido à devolução integral da quantia paga pelo reclamante. Apesar da insistência deste, até hoje, a reclamada não procedeu à devolução do valor acordado.

Assim, encontra-se a reclamada obrigada à restituição do montante pago pelo reclamante, no valor total de 3821,92 euros.

VII – Decisão

Face ao exposto, julga-se a reclamação totalmente procedente, e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 3821,92 euros, acrescida de juros de mora, à taxa legal, contados desde o dia 14 de novembro de 2025 sobre o valor de 1910,96 euros e desse o dia 21 de novembro de 2021, sobre igual valor de 1910,96 euros e até pagamento integral da referida quantia.

Condena-se, ainda, a reclamada no pagamento ao reclamante da taxa de arbitragem por este suportada com o presente processo, no montante de 40,00 euros;

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 04/03/2026

O Juiz Árbitro,



(A. Soares Carneiro)